SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062031 - MG (2025/0501196-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	M A M R (PRESO)
ADVOGADO	:	RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO E À IMPETRAÇÃO. APRECIAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. CAPÍTULO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:25
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: f72fde48-8b04-48f9-a33d-6c4a50c6596b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1062031 - MG (2025/0501196-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	M A M R (PRESO)
ADVOGADO	:	RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO E À IMPETRAÇÃO. APRECIAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. CAPÍTULO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M A M R contra decisão monocrática assim ementada (fl. 437):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PEDIDO GENÉRICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, o agravante alega que a jurisprudência admite o manejo do *habeas corpus* em caráter substitutivo da revisão criminal para ultimar quadro de constrangimento ilegal, dada a cognição sumária do *writ*.

Documento eletrônico VDA58962560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:17
Código de Controle do Documento: 48f8b3d0-e80d-4100-b7a1-e89b001e98e3

Argumenta que a condenação é teratológica e ilegal, baseada apenas na duvidosa palavra da suposta vítima e em testemunhos indiretos de ouvir dizer, sem laudos periciais idôneos a comprovar a materialidade.

Sustenta que a demonstração de condenação injusta fundada em versão isolada e testemunhos indiretos não se confunde com revolvimento probatório.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão para absolver o paciente; alternativamente, pede a concessão de ofício da ordem.

Petição juntando documento à fl. 456.

Não abri prazo para o agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

No caso, a ação penal transitou em julgado.

Assim, o presente *writ* é sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte manifestamente incompetente para análise do pleito revisional, notadamente porque inexiste julgamento de mérito, neste Tribunal, passível de revisão. Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

Além disso, reafirmo que, *consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso* (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023).

Documento eletrônico VDA58962560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:17
Código de Controle do Documento: 48f8b3d0-e80d-4100-b7a1-e89b001e98e3

De mais a mais, conforme constou na decisão impugnada, não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação dos óbices constatados.

No caso, o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação interposta contra a sentença condenatória levou em consideração os documentos do inquérito policial – REDS, relatório do Conselho Tutelar e declarações colhidas na fase investigativa, além das declarações prestadas em juízo e do relatório social elaborado pelo Serviço Social Judicial, bem como os depoimentos do genitor da vítima, da conselheira tutelar e da genitora, todos convergentes com os relatos firmes e coerentes da ofendida, aptos a demonstrar a materialidade e a autoria.

Como consta do acórdão proferido pelo Tribunal estadual, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui especial valor probatório a palavra da vítima em crimes de natureza sexual considerando que tais delitos são geralmente cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios* (AREsp n. 3.085.423/ES, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2026).

Nesse contexto, a desconstituição do que foi fixado pelas instâncias ordinárias exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Frise-se, *os Tribunais Superiores possuem pacífica jurisprudência no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no bojo de condenação já transitada em julgado, assim como no caso dos autos* (AgRg no HC n. 907.907/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/6/2024).

Ademais, é totalmente descabida a apreciação do documento juntado à fl. 456. Além de ter sido apresentado após o indeferimento do *habeas corpus*, trata-se de declaração de terceiro, com data posterior não só ao trânsito em julgado da ação penal, como também à própria distribuição do *writ*. Elementos supervenientes não autorizam ampliar a cognição do *habeas corpus* para desconstituir a coisa julgada, devendo a insurgência ser proposta pelos meios processuais adequados. A propósito: AgRg no HC n. 1.090.985/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 19/6/2026 e AgRg no HC n. 1.072.312/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 6/4/2026.

Documento eletrônico VDA58962560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:17
Código de Controle do Documento: 48f8b3d0-e80d-4100-b7a1-e89b001e98e3

Por fim, *a impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte* (AgRg no RHC n. 231.557/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 1/6/2026). Assim, quanto à pena imposta, considerando que o agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, o tema está prejudicado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:17
Código de Controle do Documento: 48f8b3d0-e80d-4100-b7a1-e89b001e98e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.062.031 / MG

Número Registro: 2025/0501196-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010323620208130508 0508200001032 10000242513885001 10323620208130508
50016250420258130508 508200001032

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M A M R (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A M R (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59879802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: 02dbd217-eb32-4f98-b4db-5e72899088d4

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: 02dbd217-eb32-4f98-b4db-5e72899088d4